Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 129/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/10915/2022
PROTOCOLO	: 2190427
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO/CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO JURISDICIONADA	: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INTERESSADO	: ELAINE CRISTINA FERRARI FURIO
VALOR	: PTC FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA
RELATOR	: R$ 635.904,00
	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO PARA ATENDER AÇÃO JUDICIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade do procedimento de dispensa de licitação, da formalização do contrato administrativo e de sua execução financeira em razão da consonância dos atos com as disposições legais aplicáveis à espécie.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 19 a 22 de junho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Dispensa de Licitação nº 216/2022 e da formalização do Contrato Administrativo nº 256/2022 celebrado entre o **Município de Três Lagoas**, e a empresa **PTC Farmacêutica do Brasil Ltda**, posto que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 256/2022 celebrado entre o Município de Três Lagoas, e a empresa PTC Farmacêutica do Brasil Ltda, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **quitação** à responsável, Sra. **Elaine Cristina Ferrari Furio**, para efeitos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012; e pelo **arquivamento** dos presentes autos, nos termos do art. 186, inciso V, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 22 de junho de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de análise do procedimento licitatório realizado na modalidade Dispensa de Licitação nº 216/2022 e da formalização e execução do Contrato Administrativo nº 256/2022 celebrado entre o Município de Três Lagoas e a empresa PTC Farmacêutica do Brasil Ltda.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da análise ANA - DFS - 197/2023, e o Ministério Público de Contas, no parecer PAR - 3ª PRC - 300/2023, manifestaram-se pela regularidade dos atos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II – MÉRITO

Inicialmente, com base no art. 4º, III, da Resolução nº 98/2018, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passo ao exame do mérito que recai sobre o Procedimento Licitatório na modalidade dispensa de licitação, formalização do contrato administrativo e sua execução financeira.

II.I – Procedimento Licitatório – Dispensa de Licitação

A Administração Pública realizou o procedimento licitatório na modalidade Dispensa de Licitação nº 216/2022, com fundamento no art. 24, inciso II, e art. 26, ambos da Lei nº 8.666/1993.

Sabe-se que a regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal[1].

[1] **Art. 37** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Entretanto, o próprio texto Constitucional abre a possibilidade de a Lei Ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Dessa forma, com base na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, considera-se como legal o procedimento de Dispensa de Licitação.

Colhe-se dos autos que o processo está instruído com a justificativa da contratação direta, o estudo técnico preliminar, o termo de referência de valores, a dotação orçamentária, o parecer jurídico sobre a proposta de contratação direta por dispensa e o comprovante da publicação da ratificação na imprensa oficial.

II.II – Contrato Administrativo

Em relação ao Contrato Administrativo nº 256/2022, vê-se que foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal.

O instrumento foi estabelecido para vigorar por 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de sua assinatura, no valor total inicialmente previsto em R$ 635.904,00 (seiscentos e trinta e cinco mil novecentos e quatro reais), como se extrai da peça 14 dos autos.

A respeito da respectiva publicação na imprensa oficial, observa-se da peça 15, que foi efetuada tempestivamente, atendendo, portanto, ao prazo estipulado no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto à remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte Fiscal, extrai-se que foram encaminhados de forma tempestiva, em atendimento ao estabelecido na Resolução a Resolução TCE/MS nº 139/2021.

II.III – Execução Financeira

A execução financeira do Contrato Administrativo n.º 256/2022, está instruída com os documentos comprobatórios e apresentada em conformidade com o Sub Anexo I (fl. 187), contendo as Notas de Empenho e Notas Fiscais atestadas, na forma resumida a seguir:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Resumo Total da Execução	
Valor inicial	R$ 635.904,00
Despesa Empenhada	R$ 635.904,00
Total Liquidado	R$ 635.904,00
Total Pago	R$ 635.904,00

O Termo de Encerramento do Contrato foi juntado aos autos às fls.289-216.

No presente exame, a Dispensa de Licitação nº 216/2022 e a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. º 256/2022, atenderam aos dispositivos da Lei Federal 8.666/93 e a Resolução nº 139/2021, cabendo à declaração de regularidade por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação da Divisão Especializada bem como o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade Dispensa de Licitação nº 216/2022 e da formalização do Contrato Administrativo nº 256/2022 celebrado entre o Município de Três Lagoas, CNPJ nº 03.184.041/0001-73, e a empresa PTC Farmacêutica do Brasil Ltda, CNPJ nº 25.210.463/0003-70, posto que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 256/2022 celebrado entre o Município de Três Lagoas, CNPJ nº 03.184.041/0001-73, e a empresa PTC Farmacêutica do Brasil Ltda, CNPJ nº 25.210.463/0003-70, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **QUITAÇÃO** à responsável, Sra. Elaine Cristina Ferrari Furio, inscrita no CPF nº XXX.407.408-XX, para efeitos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

V – Pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, inciso V, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento de dispensa de Licitação, da formalização e da execução financeira do contrato administrativo, pela quitação à responsável e pelo arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de junho de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

CESB/MFGM